

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10305.000435/98-70
Recurso : 120.223
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : ITAQUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.068

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAQUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. : 10305.000435/98-70

Resolução nº : 105-1.068

Recurso nº : 120.223

Recorrente : ITAQUI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

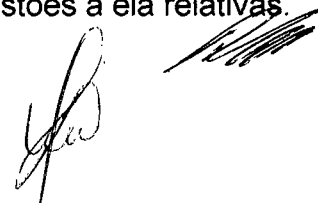
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpôs Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente em parte o Auto de Infração de Imposto de Renda constante às fls. 12 a 17, em virtude de compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real relativo ao período base de 1993.

Na decisão de fls.43 a 46, foi decretada a decadência em relação aos créditos apurados para os períodos base de janeiro/93 e fevereiro/93 e mantido o crédito relativo ao período base de março/93.

Em sua manifestação de inconformidade, pleiteia o contribuinte seja declarado nulo o auto de infração, eis que não foi provada a data de ciência do auto de infração e que por presunção, a autoridade monocrática considerou a empresa intimada numa data que a própria Receita Federal não conseguiu provar, pela ausência do "AR". Destacando para esse fim a decadência, a violação dos princípios inquisitórios e da verdade material. Por fim, pede a improcedência do auto de infração por vícios insanáveis e por ter ocorrido apenas erro de preenchimento, de digitação.

Na instrução processual verificamos que não foi observada a necessidade de inclusão da declaração objeto da lide (tanto a original quanto a retificadora), elemento fundamental para estudo e análise das questões a ela relativas.

A handwritten signature in dark ink is visible, followed by a circular official stamp that is partially obscured and mostly illegible.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. : 10305.000435/98-70

Resolução nº : 105-1.068

A peça vestibular está acompanhada de cópia de declaração
retificadora não autenticada pela DRF jurisdicionante, fls. 19 a 30.

O processo está instruído com o comprovante de depósito recursal, fls. 

64.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. : 10305.000435/98-70

Resolução nº : 105-1.068

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e estando instruído com o comprovante do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Razões não expendidas na impugnação, mas por representarem questões relevantes, foram analisadas em consonância com a decisão de Primeira Instância, o que proporcionou o entendimento de que os autos processuais não estão devidamente instruídos, justamente por faltarem elementos de análise fundamentais à formação de juízo e convicção.

A autuação objeto da lide e a conseqüente manifestação da autoridade monocrática, levaram ao surgimento de argumentos que, para o seu deslinde, torna-se necessária e indispensável a inclusão nos autos processuais da declaração originalmente apresentada relativa ao período base de 1993 e sua retificadora.

O recurso de fls. 51 a 62, aborda preliminar não levantada na impugnação, mas destacada e considerada na proferição da decisão combatida, a decadência. E, em se considerando a jurisprudência dominante, mister se faz que os autos retornem à unidade de origem para que sejam adotadas as providências aqui requeridas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. : 10305.000435/98-70

Resolução nº : 105-1.068

Isto posto, nos termos acima esclarecidos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a complementação da instrução dos autos.

Sala das Sessões-DF, 19 de outubro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

